



Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande
Estado de São Paulo

11.ª Sessão Data 17/04/18.

As doudas comissões para parecer.

Presidente

SENHOR PRESIDENTE,
SENHORAS VEREADORAS;
SENHORES VEREADORES

JUSTIFICATIVA

Popularizados em São Francisco, na Califórnia (EUA), os parkets ajudam a recuperar o espaço público para o uso coletivo e tornam ruas e bairros mais humanos e amigáveis.

Por isso, sobre o asfalto, pode ser colocada uma plataforma equipada em bancos, floreiras, mesas e cadeiras, guarda-sóis, aparelhos de exercícios físicos, paraciclos ou outros elementos de mobiliário, com função de recreação ou de manifestações artísticas.

Vale frisar que, por ser uma área totalmente voltada para a comunidade, um estabelecimento comercial que queira instalar um parklet em frente à sua loja, não poderá controlar o acesso à área. Ou seja, o parklet não será de uso exclusivo dos clientes.



Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande
Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº

23 /18

**REGULAMENTA A INSTALAÇÃO E O USO
DE EXTENSÃO TEMPORÁRIA DE
PASSEIO PÚBLICO, DENOMINADA
PARKLET NO MUNICÍPIO DE PRAIA
GRANDE**

Art. 1º Fica regulamentada a instalação e o uso de extensão do passeio público, denominada parklet, no município de Praia Grande.

Art. 2º Para fins dessa Lei, parklet é a extensão do passeio público, mediante implantação de plataforma sobre área antes ocupada por veículos na via pública, equipada com bancos, floreiras, mesas, cadeiras e guarda-sóis, extensão de passeios sobre as vias e logradouros a fim de promover uma ampliação dos espaços de fruição pública que propiciem lazer, convivência e recreação para a população.

Parágrafo único. O parklet, assim como os elementos nele instalados, serão plenamente acessíveis ao público, vedada, em qualquer hipótese, a utilização exclusiva por seu mantenedor.

Art. 3º Os proprietários de estabelecimentos comerciais, ou pessoas físicas ou jurídicas, nos termos desta Lei, poderão solicitar a implantação de parklets nas vias e logradouros públicos deste município, nos termos definidos em decreto regulamentador.



Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande
Estado de São Paulo

Art. 4º Tratando-se de pessoa física, o pedido deverá ser instruído com:

- I - cópia do documento de identidade;
- II - cópia da inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF); e
- III - cópia do comprovante de residência.

Art. 5º Tratando-se de pessoa jurídica, o pedido deverá ser instruído com:

- I - cópia de registro comercial, certidão simplificada emitida pela Junta Comercial do Estado ou Cartório de Registro Civil de Pessoas Jurídicas;
- II - cópia da inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ).

Art. 6º O pedido será instruído, ainda, com projeto de instalação que apresente os seguintes elementos:

- I - planta inicial do local e fotografias que mostrem a localização e o esboço da instalação, incluindo sua dimensão aproximada, imóveis confrontantes, a área de ocupação, bem como todos os equipamentos e mobiliários instalados de cada lado do parklet proposto;
- II - descrição dos tipos de equipamentos que serão alocados;
- III - descrição do atendimento aos critérios técnicos de instalação, manutenção e retirada do



Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande
Estado de São Paulo

parklet previsto nesta Lei.

Art. 7º O projeto de instalação deverá atender as normas técnicas de acessibilidade e os seguintes requisitos:

I - a instalação não poderá ocupar espaço superior a dois metros e vinte centímetros de largura, por quinze metros de comprimento em vagas paralelas ao alinhamento da calçada;

II - a instalação não poderá ter qualquer tipo de fixação maior que quinze centímetros, nem provocar qualquer tipo de dano ou alteração no pavimento que não possa ser reparada pelo responsável pela instalação do parklet;

III - a instalação só poderá ocorrer em local antes destinado ao estacionamento de veículos, sendo vedada a instalação em locais onde haja faixa exclusiva de ônibus, ciclovias ou ciclofaixas;

IV - o parklet deverá estar devidamente sinalizado, inclusive com elementos refletivos;

V - as condições de drenagem e de segurança do local de instalação deverão ser preservadas;

VI - o parklet não poderá ser instalado em esquinas a menos de quinze metros da via transversal, em locais de obstrução das guias rebaixadas, equipamentos de combate a incêndios, rebaixamento para acesso de pessoas com deficiência, pontos de paradas de ônibus, taxi, faixa de travessia de pedestres, nem poderá acarretar na supressão de vagas especiais de estacionamento;



Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande
Estado de São Paulo

VII - o proponente deverá afixar placa de comunicação no local em que se pretende a instalação do parklet;

VIII - o parklet não poderá ser removido do local em que for fixado antes de decorrido o prazo de seis meses da sua aprovação e fixação;

IX - o cooperante ficará autorizado, após a assinatura do termo de cooperação, a instalar o equipamento.

Art. 8º O proponente e mantenedor do parklet será o responsável pela realização dos serviços descritos no respectivo termo de cooperação, bem como por quaisquer danos eventualmente causados.

Parágrafo único. Os custos financeiros referentes à instalação, à manutenção e à remoção do parklet serão de responsabilidade exclusiva do mantenedor.

Art. 9º Será de responsabilidade do proponente buscar perante os órgãos competentes autorização para a colocação de placas indicativas de cooperação em cada parklet, bem como informar que aquele é um local público acessível a todos.

Art. 10 Após decorrido o prazo do inciso VIII do art. 8º desta Lei, na hipótese de qualquer solicitação de intervenção por parte da Prefeitura, obras na via ou implantação de desvios de tráfego, restrição total ou parcial do estacionamento ao lado da via, implantação de faixa exclusiva de ônibus, bem como em qualquer outra hipótese de interesse público, o mantenedor será notificado pela



Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande
Estado de São Paulo

Prefeitura e será responsável pela remoção do equipamento em até setenta e duas horas, com a restauração do logradouro público ao seu estado original.

Parágrafo único. A remoção de que trata o caput deste artigo não gera qualquer indenização ao mantenedor.

Art. 11 Em caso de descumprimento do termo de cooperação, o cooperante será notificado para, no prazo de cinco dias úteis, comprovar a regularização dos serviços, sob pena de rescisão.

Art. 12 O abandono, a desistência ou o descumprimento do termo de cooperação não dispensa a obrigação de remoção e restauração do logradouro público ao seu estado original.

Art. 13 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala Emancipador Oswaldo Toschi
Praia Grande, 17 de abril de 2018.

ROBERTO ANDRADE E SILVA

BETINHO

VEREADOR